



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10469.900226/2010-49  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.142 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 05 de fevereiro de 2013  
**Assunto** CSLL  
**Recorrente** PAR ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente o conselheiro Marciel Eder Costa.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte (DCOMP nº 08935.19328.110505.1.3.04-9377), nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 11-35.060, às fls. 13 a 16:

*A interessada acima qualificada apresentou PER/Dcomp — Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação, fls. 08 a 11, em 11/05/2005, relativamente ao pretensão crédito originário de pagamento indevido ou a maior no código de receita 2372 - CSLL -, com débitos de sua responsabilidade, conforme fl. 02.*

*2. Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, fl. 02, a Autoridade Competente decidiu por NÃO HOMOLOGAR a compensação, fundamentando-se no fato de o DARF informado no PER/Dcomp, período de apuração 31/03/2004, já ter sido utilizado integralmente para quitar débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp objeto do presente processo.*

*3. Cientificada do Despacho Decisório de fl. 02, em 23/03/2010, conforme fl. 07, consta ,manifestação de inconformidade apresentada em 20/04/2010, consoante fl. 01, na qual alega que:*

*3.1. No Despacho Decisório 858239927, “a fundamentação e decisão se deu pelo valor do crédito original da data de transmissão informado no PER/Dcomp (35211.94162.110505.1.3.04-0290): R\$ 4.098,13”. Que foi o valor apresentado, mas que não apresenta a verdade, a Per/Dcomp foi preenchida com valor original do crédito original equivocado” (sic);*

*3.2. "Para o crédito gerado com a CSLL no primeiro trimestre do ano de 2004, conforme a PER/Dcomp 25016.98965.290405.1.3.04-4040, a primeira a ser feita para esse crédito, o valor original é de R\$ 5.286,26. Nas demais PER/Dcomp que se seguiram para dar baixa nesse crédito todas foram preenchidas equivocadamente com o Valor Original do Crédito Inicial igual ao Crédito Original na Data da Transmissão”;*

*3.3. pede autorização para que sejam retificadas as PER/Dcomp de nº: 08935.19328.110505.1.3.04-9377; 35211.94162.110505.13.04-0290; 12451.50538.140605.1.3.04-8000; 16456.91020.140705.1.3.04-8043; e 28204.07714.140705.1.3.04-9405.*

Como já mencionado, a DRJ Recife/PE manteve a negativa em relação à referida DCOMP de nº 08935.19328.110505.1.3.04-9377, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004**

*PER/Dcomp. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos cuja comprovação é indispensável para a compensação autorizada por lei, sem o que a compensação não se efetiva.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004*

**PROVAS.**

*As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento esclarece que o motivo da negativa da compensação pela Delegacia de origem não foi o apontado pela Contribuinte em sua manifestação de inconformidade, ou seja, erro quanto à informação do crédito.

Independentemente de qualquer erro que tenha havido no preenchimento da DCOMP, a Delegacia de origem teria analisado o alegado crédito como um todo, levando em conta o valor total do DARF que o gerou, identificando a sua utilização para a quitação de outros débitos, de onde concluiu que não restaria crédito para a quitação da DCOMP objeto deste processo.

A Decisão de primeira instância indica precisamente as rubricas em questão:

(...)

*5. Foi a própria contribuinte quem informou na PER/Dcomp objeto do presente processo o valor original do crédito inicial de R\$ 4.098,13, igual ao valor do crédito original na data de transmissão, conforme fl. 09, especificamente, enquanto na sua manifestação de inconformidade, fl. 01, informa que o valor original do crédito inicial na PER/Dcomp 295016.98965.290405.1.3.04-4040, que seria a primeira feita, seria de R\$ 5.286,26.*

*6. Observe-se, porém, que a razão da não homologação, fl. 02, foi que o DARF no "Valor Original Total" de **R\$ 5.843,62**, com data de arrecadação 30/04/2004, fora integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp objeto do presente processo (vide fl.02), uma vez que, dos R\$ 5.843,62, R\$ 5.261,88 foram utilizados em compensação através PER/Dcomp nº 25016.98965.290405.1.3.04-4040, assim como R\$ 24,38 foram compensados na PER/Dcomp nº 28204.07714.140705.1.3.04-9405, e R\$ 557,36 foram utilizados para quitação de débito sob o código 2372, período de apuração 31/03/2004, não restando qualquer crédito disponível para compensar o débito de R\$ 2.013,09 de Cofins, período de apuração ABR/2005, tal como declarado na PER/Dcomp*

08935.19328.110505.1.104-9377 objeto do presente processo, fls. 09 e 10.

7. Assim, independentemente se, na PER/Dcomp, o Valor Original do Crédito Inicial foi informado em valor idêntico do Valor Original na Data da Transmissão, ou seja, no valor de R\$ 4.098,13, isso não irá fazer diferença, já que a análise se haveria disponibilidade ou não de crédito a compensar com o débito de R\$ 2.013,09 informado na PER/Dcomp (fls. 08 a 11), deu-se em relação ao “Valor Original Total”, de **R\$ 5.843,62**, do DARF sob o número de pagamento 1591671941 e código de receita 2372, com data de arrecadação 30/04/2004, conforme se verifica no Despacho Decisório, fl. 02, verificando-se, também ali, que todo o valor original do DARF foi utilizado para quitação de débitos da contribuinte, sendo dois débitos quitados através de compensação no valor total de R\$ 5.286,26 (= R\$ 5.261,88 + R\$ 24,38), através das PER/Dcomp nº 25016.98965.290405.1.3.04-4040 (R\$ 5.261,88) e nº 28204.07714.140705.1.3.04-9405 (R\$ 24,38), e mais R\$ 557,36 referentes a débito sob o código 2372 — CSLL, período de apuração 31/03/2004, não restando, portanto, mais qualquer crédito disponível para compensar.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 13/01/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/02/2012.

Ela destaca que houve equívoco por parte da Autoridade Fiscal quanto ao valor do débito compensado na DCOMP nº 25016.98965.290405.1.3.04-4040, que seria a primeira de um total de seis declarações de compensação.

Segundo sua alegação, o valor compensado nesta declaração foi de R\$ 1.401,04, e não de R\$ 5.261,88 (conforme consideraram tanto a Delegacia de origem, quanto a Delegacia de Julgamento).

Na seqüência, ela apresenta um quadro demonstrativo com a evolução do valor do DARF gerador do crédito (R\$ 5.843,62), deduzindo primeiramente a parte utilizada para a quitação do débito de CSLL do respectivo período de apuração (R\$ 557,36), para depois, partindo do saldo de pagamento a maior, demonstrar a sua utilização nas seis DCOMP já mencionadas anteriormente.

Este é o Relatório.

**Voto**

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de uma declaração de compensação por ela apresentada (DCOMP nº **08935.19328.110505.1.3.04-9377**).

O crédito utilizado nesta compensação tem origem em DARF no valor de R\$ 5.843,62, relativamente à CSLL (cód 2372) do primeiro trimestre de 2004.

O débito de CSLL para este período foi de R\$ 557,36, o que caracterizaria a ocorrência de pagamento a maior, a ser restituído/compensado.

A Contribuinte utilizou o crédito parcial e sucessivamente em seis declarações de compensação, que estão abaixo indicadas:

- 25016.98965.290405.1.3.04-4040;
- **08935.19328.110505.1.3.04-9377**;
- 35211.94162.110505.1.3.04-0290;
- 12451.50538.140605.1.3.04-8000;
- 16456.91020.140705.1.3.04-8043; e
- 28204.07714.140705.1.3.04-9405.

O despacho decisório de fls. 2 registra que o referido pagamento de R\$ 5.843,62 foi totalmente consumido na quitação dos seguintes débitos:

PD: 25016.98965.290405.1.3.04-4040	–	R\$ 5.261,88
PD: 28204.07714.140705.1.3.04-9405	–	R\$ 24,38
Db: cód 2372 PA 31/03/2004	–	R\$ 557,36

Deste modo, não haveria crédito remanescente para as outras compensações, entre elas a que é objeto do presente processo.

A decisão da Delegacia de origem foi mantida pela Delegacia de Julgamento.

Ocorre que, conforme alega a Contribuinte, o débito constante da DCOMP nº 25016.98965.290405.1.3.04-4040 (a primeira delas) é de R\$ 1.401,04, e não de R\$ 5.261,88, como consideraram as Autoridades Fiscais.

As cópias das seis declarações de compensação estão juntadas aos autos.

Percebe-se que as Autoridades Fiscais incorreram em erro quanto à evolução do crédito reivindicado pela Contribuinte.

O encontro de contas pode envolver o cômputo de acréscimos legais, tanto para os créditos, quanto para os débitos, conforme o caso, pelo que não é possível verificar de imediato a suficiência ou não do crédito para a quitação da DCOMP objeto deste processo.

A Delegacia de origem precisa refazer os cálculos de utilização do crédito.

Caso ela constate a correção da compensação objeto destes autos, em face de sua competência para proceder à revisão de ofício do despacho decisório, conforme art. 147 do CTN, poderá, após cientificar a Contribuinte sobre suas conclusões, proceder ao arquivamento do presente processo.

Por outro lado, se o resultado da análise demonstrar ainda a insuficiência de crédito para a homologação integral da compensação em pauta, deverá dar ciência de suas conclusões à Contribuinte em relatório circunstanciado, para que ela se manifeste no prazo de 30 (trinta dias). Transcorrido este prazo, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência fiscal, para realização das providências determinadas acima.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa